



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 070/2010

**PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS AOS MENORES DE
IDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. É proibida, no município de São Sebastião do Caí, a venda, a entrega ou o fornecimento de bebida alcoólica, independentemente de sua concentração, para crianças e adolescentes, em estabelecimentos comerciais em geral, casas noturnas, bares, escolas, restaurantes, vendedores ambulantes e estabelecimentos congêneres.

§ 1º. Considera-se criança, pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º. Nos locais previstos no artigo 1º deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância, bem como com a penalidade cabível em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 2º. Não será permitido o consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes nas praças, parques ou qualquer ambiente público.

§ 1º. Verificada inobservância à proibição de consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, nos locais referidos nesta lei, caberá a autoridade policial encaminhar ao Conselho Tutelar para que este entre em contato com os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as disposições previstas pela Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá relatar aos órgãos competentes, na Delegacia de Polícia, Brigada Militar, Ministério Público ou no Conselho Tutelar, da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º. O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

I - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, ou qualquer outra forma que possa identificá-lo, seu endereço e assinatura;

II - a exposição do fato e suas circunstâncias;

III - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

Art. 5º. No caso de descumprimento ao disposto nessa lei, sem prejuízo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o proprietário ou responsáveis pelo estabelecimento em que ocorrer a infração ficarão sujeitos a:

I - multa, que deverá ser fixada em quantia entre 300 URM (trezentas URM) e 1000 URM (mil URM) do Município de São Sebastião do Caí;

II - suspensão por 30 dias do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município.

§1º. Na fixação do valor da multa, deverá ser levada em consideração, concomitantemente:

I - grau de relevância;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - extensão do prejuízo causado à saúde pública.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a suspensão do Alvará de localização e funcionamento poderá durar até dois anos.

§ 3º. A cassação do Alvará de localização e funcionamento somente poderá se dar após a suspensão do respectivo Alvará, prevista no §2º.

§ 4º. Aplicada a multa, a suspensão ou a cassação de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º. As pessoas que não possuem estabelecimento, mas que atuam de forma informal, igualmente estarão sujeitas as penalidades prevista nesta lei.

§ 6º. A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para a instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para Secretário do Município e Defesa Civil no caso de indeferimento.

§ 7º Os recursos oriundos das multas de que trata o artigo antecedente serão destinados ao REMAD (Recursos Municipais Antidrogas) e serão aplicados nas ações e serviços de prevenção, recuperação, reinserção social e repressão, realizados ou acompanhados pelo COMAD (Conselho Municipal Antidrogas).

Samf:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 6º. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais da vigilância sanitária, sem prejuízo ao previsto no Estatuto da Criança e Adolescente e legislação penal.

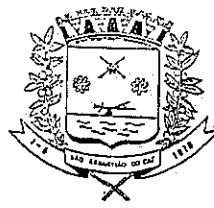
Parágrafo único: Como forma de conscientização da comunidade, o Poder Executivo promoverá ampla campanha educativa, jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do consumo de bebida alcoólica à saúde.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

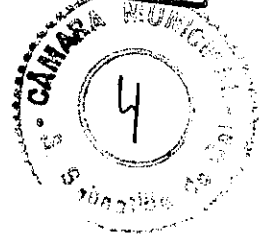
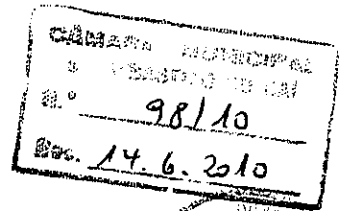
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.667 de 06 de maio de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para proibir a venda de bebidas alcoólicas aos menores de Idade no Município de São Sebastião do Caí.

Cabe ressaltar que o referido Projeto é de iniciativa do COMAD e foi previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de São Sebastião do Caí, juntamente com a Promotoria de Justiça e Defensoria Pública.

Solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja analisado com maestria, e após possíveis emendas, votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 dias do mês de junho de 2010.


DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.